



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**PROJETO DE LEI Nº 14, DE 08 DE MAIO DE 2023.**

Autoriza a alienação de bem imóvel pertencente ao patrimônio público municipal e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder em nome do Município de Itaiópolis, a alienação de bem imóvel pertencente ao patrimônio público municipal registrado sob matrícula de nº 21.397, à Celesc Distribuição S.A, pelo valor de R\$ 447.565,38 (quatrocentos e quarenta e sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

**Parágrafo único.** Para a alienação constante do “*caput*” deste artigo fica dispensada a realização de procedimento licitatório à luz do disposto na alínea “e”, inciso I, artigo 17 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

**Art. 2º** O recurso objeto da alienação será recolhido como receita ao Erário Municipal e será destinado à realização de despesas de capital, respeitada a redação do artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 3º** O valor a ser pago pela alienação do imóvel de que trata o art. 1º desta lei, deverá ocorrer em parcela única.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão a conta do orçamento municipal vigente.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na                      data de sua publicação.

Itaiópolis, 08 de maio de 2023.

**MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeito do Município de Itaiópolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**JUSTIFICATIVA**  
**(Projeto de Lei nº 14/2023)**

Excelentíssima Senhora Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores (as)

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que “Autoriza a alienação de bem imóvel pertencente ao patrimônio público municipal e dá outras providências”.

O Projeto de Lei que ora submetemos a essa Casa de Leis, versa sobre a autorização legislativa, para que se possa promover a venda do imóvel de domínio municipal, registrado sob a matrícula de nº 21.397.

Desde o ano de 2021, as Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A – CELESC, demonstraram interesse em apresentar proposta comercial para eventual aquisição de um terreno de propriedade do Município de Itaipópolis.

Tem-se informação por meio da Agência Regional de Mafra/SC da referida empresa que, visando garantir melhor desempenho do sistema elétrico na sua área de concessão, a entidade busca investir continuamente em expansão, melhoria e automação de suas redes de transmissão, em especial no Planalto Norte Catarinense.

A Celesc Distribuição S.A, subsidiária integral<sup>1</sup>, é detentora de concessão do serviço de distribuição de energia elétrica e, por conseguinte, responsável por levar energia aos municípios catarinenses. A empresa é responsável ainda pelo suprimento de energia elétrica para as quatro concessionárias e vinte permissionárias atuantes nos demais municípios catarinenses, atendendo o Estado Santa Catarina.

---

<sup>1</sup> Subsidiárias são aquelas pessoas jurídicas cujas atividades se sujeitam a gestão e controle de uma empresa pública ou de uma sociedade de economia mista. Estas caracterizam-se como primárias (ou empresas de primeiro grau) e são controladas diretamente pelo ente federativo. Aquelas – também denominadas de empresas de segundo grau – são subsidiárias, porque seu controle estatal não é direto, mas sim indireto, sendo atribuído a uma empresa pública ou sociedade de economia mista. Em última análise, porém, o controle, ainda que remoto, será da respectiva unidade federativa, indicando que também integram as pessoas da administração indireta FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Barueri-SP: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597027259. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027259/>. Acesso em: 12 set. 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

A CELESC Distribuição S.A é constituída na forma de sociedade por ações ou Sociedade Anônima. Reza o artigo 5º da Lei nº 13.306, de 30 de junho de 2016 que **“A sociedade de economia mista será constituída sob a forma de sociedade anônima e, ressalvado o disposto nesta Lei, estará sujeita ao regime previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”**

A referida Companhia faz parte daquilo que denomina-se Administração Indireta. As entidades que fazem parte da Administração Indireta estão muito bem explicitadas no Decreto-Lei nº 200/67 (DL 200/67):

Art. 4º A Administração Federal compreende:

[...];

II – a Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) **Sociedades de Economia Mista.**
- d) fundações públicas. Grifei

A Lei Complementar (estadual) nº 741, de 12 de junho de 2019 que *“Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”* ao tratar da Administração Pública Estadual Indireta, dá a seguinte redação ao artigo, 78:

Art. 78 São sociedades de economia mista, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, prestadoras de serviços públicos e sujeitas a regime especial:

- I – a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC);
- II – a Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. (CEASA/SC);
- III – a **Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), suas subsidiárias integrais, a Celesc Distribuição S.A. e a Celesc Geração S.A., e sua controlada, a Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS);** Grifei

Ademais, dispõe ainda o Decreto-Lei nº 200/67 (DL 200/67):

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.** Grifei

[...]

§ 1º No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

A despeito das entidades que compõe a Administração Indireta, colhe-se do importante ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:<sup>2</sup>

[...] as entidades da Administração Indireta, algumas têm personalidade jurídica de direito público (autarquias e fundações públicas) e, **outras, de direito privado (fundações privadas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias)**. *Sem grifos no original.*

Assim, a estrutura da Administração Indireta abriga tanto pessoas jurídicas de direito público (como as autarquias), quanto pessoas jurídicas de direito privado (como as empresas públicas e as sociedades de economia mista), justificando as disposições do § 1º, art. 1º da presente Projeto de Lei.

Importante mencionar que, a referida companhia, submete-se ao regime da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016 que “*Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*” e, portanto, toda aquisição realizada pela entidade, deve preceder de procedimento licitatório, dispensado nas hipóteses do art. 29 e 30 do referido diploma legal.

Reza o inciso V do artigo 29, da Lei 13.303/2016 que, **para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas**, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Acerca dos objetivos da Celesc Distribuição S.A, assevera o art. 3º do Estatuto Social, o seguinte:

Artigo 3º - A Companhia tem por objetivo:

---

<sup>2</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643042. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643042/>. Acesso em: 12 set. 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

- I - executar a política estadual de eletrificação;
- II - realizar estudos e levantamentos socioeconômicos, visando ao fornecimento de energia elétrica;
- III – projetar, construir e explorar sistemas de transformação, distribuição e comércio de energia elétrica, bem como serviços correlatos;**
- IV - operar os sistemas diretamente ou através de empresas associadas;
- V- cobrar tarifas correspondentes ao fornecimento de energia elétrica, [...].

Levando-se em conta as informações já detalhadas na presente justificativa, bem como observando-se a finalidade (objetivo) para o qual fora constituída a Celesc Distribuição S.A, conclui-se que, os motivos que levam a subsidiária a apresentar interesse na aquisição do imóvel pertencente ao patrimônio do Município de Itaipópolis é de relevante interesse público.

Acerca dos termos empregados na redação da alínea “e”, inciso I, artigo 17 da Lei Federal nº 8.666 /1993 convém esclarecer alguns pontos. O primeiro deles diz respeito ao conceito de “órgão”, e para isso, vale-se da Lei Federal nº 9.784 , de 29 de janeiro de 1999, a qual conceitua órgão como “*a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta*”<sup>3</sup>.

A respeitável jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Manual de direito administrativo, 2022, pág. 706) definiu os órgãos públicos nos seguintes termos:

Com base na teoria do órgão, pode-se definir o órgão público como uma unidade que congrega atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram com o objetivo de expressar a vontade do Estado. Na realidade, o órgão não se confunde com a pessoa jurídica, embora seja uma de suas partes integrantes; a pessoa jurídica é o todo, enquanto os órgãos são parcelas integrantes do todo.

Nesse sentido, integrando o órgão a estrutura da Administração direta ou indireta, pode-se afirmar que este não tem personalidade jurídica própria, e portanto, tal conceito não se aplica à CELESC Distribuição S.A, porquanto, a referida Companhia detém personalidade jurídica própria.

Adiante, o mesmo dispositivo da Lei Federal nº 8.666/1993 menciona “*entidade da administração pública*” e para conceituar tal expressão, pode-se utilizar novamente da Lei Federal nº 9.784/1999, a qual estabelece entidade como “*unidade de atuação dotada de personalidade jurídica*”.

---

<sup>3</sup> Inciso I, art. 2º



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

Ao conceituar a administração indireta, José dos Santos Carvalho Filho (2022)<sup>4</sup> esclarece que esta é instituída por pessoas jurídicas, podendo ser denominada também, pura e simplesmente pela expressão entidade, como faz o próprio Decreto-Lei nº 200/1967.

Por meio da conceituação acima exposta, infere-se que, a Celesc Distribuição S.A, subsidiária integral das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A, constituída na forma de sociedade por ações e, portanto, empresa de economia mista, é entidade da Administração Pública indireta e para isso, poderá o Município de Itaipópolis, observados os ditames legais, alienar o imóvel de que trata essa propositura por meio de dispensa de licitação.

Justifica-se ainda, que este investimento é de relevante importância para o Município de Itaipópolis, haja vista que de acordo com os indicadores de continuidade para os conjuntos de unidades consumidoras fornecidos pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), concebido no módulo 8, em procedimentos de distribuição (PRODIST): DEC (duração equivalente de interrupção por unidade consumidora) e FEC (frequência equivalente de interrupção por unidade consumidora), bem como os indicadores individuais DIC (duração equivalente de interrupção individual por unidade consumidora ou por ponto de conexão), FIC (frequência equivalente de interrupção individual por unidade consumidora ou por ponto de conexão), DMIC (duração máxima de interrupção contínua por unidade consumidora) e DICRI (duração da interrupção individual ocorrida em dia crítico) (ANEEL, 2020, p.51-53).

**Piores DECs no ano de 2020**

Conjunto	Nº de UCs	DEC apurado [h]	DEC limite [h]
SANTA TEREZINHA	3.612	66,58	32
DOCTOR PEDRINHO	2.742	55,14	31
CURITIBANOS DISTRITO INDUSTRIAL	3.334	47,28	15
VOLTA GRANDE	1.576	37,16	26
ITAIOPOLIS	8.536	34,33	25

Fonte: Adaptado de ANEEL (2021).

<sup>4</sup> FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Barueri-SP: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771837. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771837/>. Acesso em: 12 set. 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

**Piores FECs no ano de 2020**

Conjunto	Nº de UCs	FEC apurado	FEC limite
SANTA TEREZINHA	3.612	31,32	16
ITAIÓPOLIS	8.536	24,37	14
DOUTOR PEDRINHO	2.742	22,52	19
PORTO UNIÃO DIST.	6.844	21,59	15
CURITIBANOS DISTRITO INDUSTRIAL	3.334	19,88	10

Fonte: Adaptado de ANEEL (2021).

De acordo com os indicadores fornecidos pela ANEEL, o Município de Itaipópolis encontra-se entre os municípios do estado com os piores indicadores de confiabilidade. Se avaliarmos pontualmente os indicadores do município em relação ao impacto desses indicadores na participação global de todos os 295 municípios do estado, conforme tabela abaixo:

**Impacto nos indicadores dos piores conjuntos de UC em 2020**

Conjunto	Nº de UCs	DEC apurado [h]	Partic, DEC Global [h]	Partic, DEC Global %	FEC apurado	Partic, FEC Global	Partic, FEC Global %
ITAIÓPOLIS	8.536	34,33	0,095904	1,04%	24,37	0,068080	1,02%
SANTA TEREZINHA	3.612	66,58	0,078704	0,85%	31,32	0,037023	0,55%
PORTO UNIÃO DIST.	6.844	31,24	0,069973	0,76%	21,59	0,048358	0,72%
CURITIBANOS DISTRITO INDUSTRIAL	3.334	47,28	0,051588	0,56%	19,88	0,021692	0,32%
DOUTOR PEDRINHO	2.742	55,14	0,049481	0,54%	22,52	0,020209	0,30%
VOLTA GRANDE	1.576	37,16	0,019166	0,21%	12,16	0,006272	0,09%

Fonte: Adaptado de ANEEL (2021).

Em posse dessas informações, pode-se concluir que o Município de Itaipópolis, possui o pior cenário dentre os demais municípios do estado, se tratando da confiabilidade do sistema de distribuição de energia elétrica, frente à quantidade de unidades consumidoras instaladas.

Tendo em consideração que o Município de Itaipópolis possui grande parte das redes de transmissão em proximidade do perímetro rural, principalmente pela vasta extensão territorial e situações adversas da natureza, como vegetação e intempéries, aos quais dificultam a manutenção das redes, face ao volume de condutores isolados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

Considerando que o Município de Itaiópolis atualmente depende de rede de distribuição primária em 34,5 KV, ao qual é alimentada por uma rede de transmissão fornecida por Mafra, com extensão aproximada de 30 km, e com posteamento comum, similares aos postes do centro do município.

Também que a nova subestação, terá linhas de transmissão em 138 KV, com posteamento adequado para esse padrão de subtransmissão, não vulnerável a vegetação e colisão de veículos.

Considerando que a nova subestação irá diminuir os impactos financeiros hora absorvidos pela iniciativa privada, agricultores, consumidores comerciais e residenciais, principalmente através das perdas de produção e impactos financeiros gerados pela falta de continuidade da distribuição de energia elétrica, atualmente estimados em mais de 10.000.000,00 R\$/ano.

Considerando ainda que, o aspecto mais decisivo e relevante frente a todas as informações hora apontadas, seja a falta de capacidade de fornecimento de energia elétrica de qualidade, para assegurar a atratividade de novos empreendimentos e com isso contribuir com o incremento de VA (Valor Adicionado), e conseqüentemente impactar no incremento de receita.

Contudo, reforça-se a importância deste Projeto de Lei, para garantir as condições mínimas de qualidade das operações das empresas, comércio e agricultores deste município. Reduzindo impactos financeiros e prejuízo destes munícipes, e porque não assim dizer, da arrecadação municipal, bem como, garantir a manutenção do investimento aproximado na ordem de R\$ 30.000.000,00, previstos pela CELESC S.A em seu planejamento anual, para a implantação desta nova subestação.

Anota-se, que o imóvel escolhido em 2021, pertencente a esta municipalidade para a implantação deste investimento, decisão sugerida, face a dificuldade da empresa em encontrar outro imóvel com valores compatíveis com o mercado. Tal ação fora tomada visando acelerar o processo e viabilizar o investimento. Justifica-se que o valor médio para o imóvel foi levantado em pesquisa no exercício de 2022, e foi utilizado pela diretoria da CELESC S.A para assegurar seu planejamento de orçamento e investimento. Tal valor está consolidado no planejamento, impossibilitando ajustes inflacionários decorrentes do período e da demora burocrática do trâmite administrativo para efetivar a alienação.

Da mesma forma, as perdas de valor de mercado do imóvel, atribuídas as correções inflacionárias são igualmente imperceptíveis, se comparadas aos impactos dos moradores do município e principalmente, é imensurável se comparada na restrição da instalação de novas empresas, empregos e geração de renda.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

Ressalva-se que a contínua demora neste procedimento, poderá levar a nova gestão da CELESC S.A, recém-empossada com a troca de governo do estado, a rever o plano de investimentos, retirando Itaiópolis da sua priorização.

A despeito da redação do art. 2º do presente Projeto de Lei, se esclarece que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/200, em seu art. 44), veda a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

O valor encaminhado a CELESC S.A, por meio da carta proposta constante às fls. 15, fora obtido por meio de avaliação de mercado, conforme denotam os documentos de fls. 07 a 12. A carta proposta encaminhada à Empresa Pública fora aprovada pela Celesc Distribuições S.A conforme Missiva **“Celesc AC 09/06/2022 26670”**

A referida correspondência menciona ainda que, “os pareceres necessários estão sendo providenciados, permitindo-nos a sequência das tratativas internas para a realização desse processo de aquisição mediante as devidas aprovações jurídicas e as disposições estatutárias, bem como pela autorização do Conselho de Administração”

Assim, tendo em vista as finalidades a que o Projeto de Lei se destina, entende-se estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta respeitável Casa de Leis.

Itaiópolis, 08 de maio de 2023.

**MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeito do Município de Itaiópolis